

Mairinque, 19 de Fevereiro de 2016

À

ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo
JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA AMARAL FILHO - Diretor de Regulação Econômico-Financeira e
de Mercados - jbonifacio@sp.gov.br
ANTON ALTINO SCHWYTER - Superintendente de Análise Econômica Financeira -
aschwyster@sp.gov.br

Referencia: APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA No. 02/2016

Prezados Senhores,

A **SANEAQUA MAIRINQUE S.A.**, sociedade de propósito específico, concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mairinque, vem, respeitosamente através desta encaminhar suas contribuições a Nota Técnica Preliminar NT/F/01/2016.

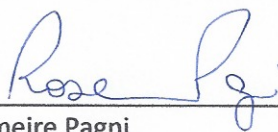
Solicitamos que tais fatores sejam considerados no processo de revisão ordinária das tarifas de saneamento no município de Mairinque.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SANEAQUA MAIRINQUE S/A



Rosemeire Pagni
Gerente Geral

Participante: Saneaqua Mairinque SA.

Responsável: Rosemeire Pagni ou Luana Ronconi

Meio de Contato: rpagni@saneaqua.com.br / lrnconi@saneaqua.com.br

Telefone: +5511 4246-0007 / 4246-0010 / 4246-0007

São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.

**Ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da ARSESP
e Diretor de Regulação Econômico-financeira**

Dr. José Bonifácio de Souza Amaral Filho

Assunto: Nota Técnica Preliminar – NT/F/001/2016

Consulta Pública nº 02/2016

Prezados Senhores

A **SANE AQUA MAIRINQUE S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.323.568/0001-22, com endereço à Rua Professor José Pinto do Amaral, 401, Mairinque/SP, na qualidade de concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Mairinque, vem respeitosamente apresentar suas contribuições à Nota Técnica Preliminar supra indicada (“Nota Técnica Preliminar” ou “NT”), publicada no âmbito da Consulta Pública referente à Revisão Ordinária do Contrato de Concessão da ora Manifestante.

1. OBJETIVO DA CONSULTA PÚBLICA E OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

A presente Consulta Pública refere-se à Revisão Ordinária da concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Mairinque. O Contrato de Concessão nº 79/2010 (“Contrato de Concessão”) foi celebrado em 4 de outubro de 2010 e os serviços assumidos a partir de 05 de outubro daquele ano.

Trata-se da Primeira Revisão Ordinária do Contrato de Concessão.

Vale relembrar, contudo, que em meados de 2012, Poder Concedente e Concessionária firmaram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cujo objetivo foi antecipar, de 2016 para 2013, o início do prazo para construção da estação de tratamento de esgoto e atrasar suas obras correlatas para início apenas após a conclusão da ETE, em vista às determinações da CETESB.¹ Ou seja, logo no segundo ano da concessão foram impostas obrigações não previstas na proposta original, o que ensejou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, referido Termo Aditivo contemplou o ajuste desse desequilíbrio, através da alteração do prazo da concessão: de 30 (trinta) passou para 40 (quarenta) anos.

Além disso, a Nota Técnica Preliminar apresentou o histórico tarifário no Município: indicou os reajustes tarifários anuais a partir de 2011 até 2015 (vide tabela 2.3.1 da NT). Considerou a *revisão extraordinária*, pleiteada em razão do aumento do custo da energia elétrica, cujo Índice de Reposicionamento Tarifário foi de 3,4594%, aplicado a partir de 18.10.2015.

Outras premissas constantes da Nota Técnica Preliminar:

- (i) Para as economias com ligação e tratamento de esgoto, a tarifa de esgoto foi considerada 100% (cem por cento) da tarifa de água e para as economias com ligação, mas sem tratamento, a tarifa de esgoto foi considerada 80% (oitenta por cento) da tarifa de água;
- (ii) O reajuste tarifário para o ano de 2011 levou em conta o acúmulo de dois anos (fev/2009-fev/2011), descontado o reajuste de 2010.

¹ É importante deixar claro que o atraso no início dessas obras decorreu de entraves relacionados ao processo de desapropriação da área. O novo PMSB adequou o cronograma da referida ETE.

Dessa forma, a NT conclui que os valores tarifários foram recompostos desde a data base inicial;

- (iii) Foram averiguadas e consideradas para elaboração da NT algumas das informações constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico (“PMSB”), publicado por meio da Lei Municipal nº 3.314, de 11 de novembro de 2015.

São esses os parâmetros, em resumo, que foram adotados pela Nota Técnica Preliminar para o cálculo do Índice de Reposicionamento Tarifário (IRT) apresentado pela ARSESP na presente Consulta Pública.

Vale deixar consignado, por fim, outros parâmetros que devem ser considerados pela Nota Técnica final a ser elaborada, já que influenciam o cálculo do IRT, conforme se verificará detidamente no item 3 abaixo.

2. METODOLOGIA DE REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA PELA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

No tocante à metodologia aplicada nesta Revisão Ordinária, a Nota Técnica Preliminar aponta que deve ser garantida a TIR prevista em contrato, equivalente a 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento). Contudo, afasta peremptoriamente a aplicação exclusiva da regulação por contrato (fls. 10 da NT):

“No entanto, alguns fatores impedem a aplicação da regulação por contrato de forma exclusiva:

- a imprevisibilidade característica das indústrias de redes;*
- a exigência legal de que o Plano Municipal de Saneamento Básico seja revisto em período não superior a 4 (quatro) anos, o que pode provocar alterações no plano de investimentos, custos de operação e demanda;*
- a garantia legal e contratual da realização de revisões tarifárias ordinárias, **com o objetivo de captar as alterações nas condições de mercado**, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a modicidade tarifária; e*
- a inexistência de uma clara matriz de risco no referido contrato de concessão” (grifamos).*

Afirma-se, diante disso, que “para regulação econômico-financeira deste contrato, deve ser adotado um modelo híbrido, que considere por um lado a variação dos custos, investimentos e demanda resultantes da imprevisibilidade inerente à indústria de rede (regulação discricionária), e por outro o custo operacional e administrativo previsto e o nível de eficiência implícito no Fluxo de Caixa projetado constante da proposta vencedora da licitação (regulação por contrato)” (vide novamente fls. 10 da NT).

Embora se reconheçam as dificuldades metodológicas para regular o contrato em questão, é difícil compreender os motivos que levaram a ARSESP a não regular também os custos operacionais e administrativos de forma discricionária. Ora, se o fundamento para aplicar *regulação discricionária* para investimentos e demanda foi o fato de estarem sujeitos à imprevisibilidade de mercado, então, lembre-se que também os custos operacionais e administrativos estão sujeitos a alterações de mercado em relação ao previsto originalmente na proposta, e, portanto, deveriam receber tratamento regulatório da mesma natureza. Efetivamente, qual a grande diferença entre, de um lado, investimentos e, de outro, custos operacionais e administrativos, para que os primeiros se sujeitem a uma metodologia de regulação discricionária e os segundos a uma regulação por contrato?

Dada a dificuldade de justificar essa diferenciação é que a ARSESP optou por uma regulação discricionária para os investimentos, então, por coerência lógica, parece-nos que o mais adequado seria tratar todas as saídas de caixa sob a perspectiva de uma regulação discricionária, i.e., verificando-se se os custos são necessários e adequados e, em caso positivo, reconhecendo-os integralmente no fluxo de caixa da concessão. Esclareça-se, a esse respeito, que entendemos por custos necessários aqueles prudentes, i.e., imprescindíveis à execução dos serviços conforme o padrão estabelecido pelo Contrato e pela própria Agência, bem como custos adequados aqueles incorridos em padrão de eficiência.

Ademais, vale notar que essa opção metodológica (de revisar todas as saídas de caixa sob uma perspectiva de *necessidade e adequação*) acaba por ser a única possível diante do contrato em questão.

Isso porque, de um lado, o contrato não apresenta uma matriz de riscos detalhada e, de outro, determina que será revisado para refletir **as novas condições de mercado**. Ou seja, todos os parâmetros da proposta devem ser revisados em função da “reavaliação das condições de mercado”, conforme determina inclusive o art. 38, inc. I, da Lei Federal nº 11.445/07 e o próprio Contrato de Concessão, na cláusula 21.1.:

“A CONCESSIONÁRIA terá direito à REVISÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA do valor das TARIFAS a cada 04 (quatro) anos, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS e a reavaliação das condições de mercado, que também será o momento de ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nos custos do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO”.

Esclareça-se, ainda, que a Proposta comercial da Concessionária pressupunha o direito de reavaliação das entradas e saídas de caixa por ocasião da Revisão Ordinária, a fim de atualizá-las conforme as novas *condições de mercado*. Não há, pois, que se falar em “comprometimento do processo concorrencial” quando se aplica o disposto no contrato (conforme redação de sua minuta original) e na própria Lei de Saneamento, acerca da necessidade de atualizar os parâmetros de entradas e saídas de caixa conforme as novas condições de mercado. Por isso, a aplicação da metodologia de regulação discricionária, também para os custos operacionais e administrativos, não compromete a licitação.

A própria ARSESP, em sua Nota Técnica Preliminar, no último parágrafo do item 04 (página 12) define: *“Desse modo, a metodologia adotada consistiu na bem como as alterações nas condições de mercado e de prestação dos serviços ocorridas desde o início da concessão”.*

Importante perceber que a Concessionária não está requerendo da ARSESP a utilização exclusiva, como parâmetro para revisão, das alterações de condições de mercado. Ora, se isso fosse aplicado para o caso da energia elétrica, apenas como exemplo, a concessionária poderia requerer um índice de reposicionamento tarifário influenciado apenas por esse fator da ordem de 146% - representado pela variação das tarifas de energia efetivamente ocorridas entre a data base da proposta da Concessionária e dezembro de 2015, conforme tabelas publicadas pela ANEEL.

O fato é que a Concessionária realizou uma série de melhorias operacionais nos sistemas, adequações de equipamentos, mudanças na operação, implantação de manutenções periódicas, entre outras ações, que contribuíram para a redução do gasto com energia, fatores não previstos na proposta comercial da Concessionária, mas cujos valores não gastos estão beneficiando a modicidade tarifária.

Exatamente por isso que o que se solicita da ARSESP é o reconhecimento dos custos reais da Concessionária à luz das *alterações nas condições de mercado e de prestação dos serviços ocorridas desde o início da concessão*.

Por conseguinte, entendemos que, para manter a coerência metodológica, a Proposta Comercial não deve ser utilizada como limitante para análise da necessidade e adequação (eficiência) das saídas de caixa, sejam elas resultantes de investimentos ou de custos operacionais ou administrativos.

3. ASPECTOS PONTUAIS DA NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

3.1 Dados utilizados para o consumo unitário por categoria de usuário e volume medido: a tabela 5.2.4

No item 5.2, a NT apresenta os dados que refletiriam a curva de demanda projetada para o abastecimento de água. Para tanto, diz-se que foram “*analisados os comportamentos dos consumos durante o período de 2010 a 2015 e projetados os consumos unitários mensais, expressos em m³ por economia, para o período até o final da concessão (ano de 2050)*” (fls. 13 da NT).

A tabela 5.2.4, indicada às fls. 18 da NT, refletiria o consumo histórico e o projetado. Por algum equívoco, contudo, na Nota Técnica Preliminar os dados de consumo unitário da referida tabela diferem dos volumes medidos e indicados nas contas. Observe-se que os volumes indicados estão em patamar mais elevado do que foi efetivamente medido, de modo que essa distorção acabará por impactar a receita projetada. Vale demonstrar.

3.1.1 Demonstração do Cálculo de Consumo Diário

Para o cálculo do consumo unitário por categoria, deve-se conhecer os volumes micromedidos por categoria, bem como as economias por categoria.

Para os anos de 2010 a 2015, esses dados são realizados, não havendo, portanto, qualquer estimativa. As fontes de tais dados são os Histogramas de Água, que seguem anexos (referente ao Anexo 2).

ECONOMIAS	2011	2012	2013	2014	2015
Residencial Social	40	28	23	23	10
Residencial	12.792	13.259	13.742	14.402	14.476
Comercial/Industrial/Pública	889	932	992	1.035	1.008
Entidades	4	4	4	4	4
Pública com Contrato	0	0	0	0	0
TOTAL	13.725	14.223	14.761	15.464	15.498

VOLUME MEDIDO	2011	2012	2013	2014	2015
Residencial Social	4.615	4.653	4.355	3.454	1.134
Residencial	1.704.445	1.770.326	1.844.166	1.879.649	1.827.044
Comercial/Industrial/Pública	260.422	228.321	236.311	229.324	219.980
Entidades	3.252	2.701	2.603	2.398	2.293
Pública com Contrato	0	0	0	0	0
TOTAL	1.972.734	2.006.001	2.087.435	2.114.825	2.050.451

Para realização do consumo unitário anual de cada categoria, basta dividir o volume medido daquela categoria pelo número de economias da mesma categoria. Para transformar o consumo unitário anual para consumo unitário mensal, basta dividir por 12.

Desta maneira, obtém-se os seguintes resultados:

VOLUME UNITÁRIO MENSAL	2011	2012	2013	2014	2015
Residencial Social	9,61	13,85	15,78	12,51	9,45
Residencial	11,10	11,13	11,18	10,88	10,30
Comercial/Industrial/Pública	24,41	20,41	19,85	18,46	17,66
Entidades	67,75	56,27	54,23	49,96	47,77
Pública com Contrato	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11,98	11,75	11,78	11,40	10,79

Estes resultados diferem dos apresentados na Tabela 5.2.4 da NT/F/001/2016. Utilizando exatamente o mesmo critério descrito pela ARSESP na referida nota técnica para projeção dos consumos unitários e, conseqüentemente, dos volumes medidos, pode-se chegar aos volumes unitários descritos a seguir.

Para projeção foram utilizados os seguintes critérios (conforme ARSESP):

- (i) Recuperar, até 2018, os níveis de consumo médio observados em 2013 e 2014; e
- (ii) Manter o nível do consumo unitário adotado para 2018 até o final do contrato – ano de 2050.

Pode-se depreender do gráfico 5.2.4 da NT que a projeção de 2016 até 2018 seguiu um padrão linear de crescimento. Aqui, foi adotada a mesma projeção de crescimento de 2016-2018.

Inicialmente, calcula-se o consumo unitário médio de 2013 e 2014. Este será o valor que será alcançado em 2018 e será mantido até o final do contrato:

Categoria	Consumo Unitário Médio - 2013-2014
Residencial Social	14,15
Residencial	11,03
Comercial/Industrial/Pública	19,16
Entidades Assistenciais	52,09
Pública com Contrato	0,00

Para o cálculo de 2016 e 2017, foi feito um crescimento linear entre o valor realizado em 2015 e o projetado para 2018.

Categorias	Histórico					Projetado					Média 2013-2014
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Residencial Social	9,61	13,85	15,78	12,51	9,45	11,02	12,58	14,15	14,15	14,15	14,15
Residencial	11,10	11,13	11,18	10,88	10,30	10,54	10,79	11,03	11,03	11,03	11,03
Comercial/Industrial/Pública	24,41	20,41	19,85	18,46	17,66	18,16	18,66	19,16	19,16	19,16	19,16
Entidades Assistenciais	67,75	56,27	54,23	49,96	47,77	49,21	50,65	52,09	52,09	52,09	52,09
Pública com Contrato	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Consumo unitário	11,98	11,75	11,78	11,40	10,79	11,05	11,31	11,57	11,57	11,57	

3.1.2 Demonstração do Cálculo de Volume Medido

Uma vez calculados os consumos unitários por categoria, pode-se calcular o volume medido projetado por categoria, a partir da projeção do número de economias.

Para isso, foi utilizada a mesma projeção de economias da NT, apresentada no Quadro 1 – Dados Físicos, item II.2 (Anexo 1 da Nota Técnica – fls. 42/43). Assim, basta multiplicar o número de economias de uma categoria, pelo consumo unitário mensal e em seguida multiplicar por 12, para se obter o volume medido anual.

A tabela abaixo traz os volumes medidos projetados:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Residencial Social	1.190	1.359	1.528	1.528	1.698	1.698	1.698
Residencial	1.901.947	1.971.067	2.041.329	2.067.271	2.093.080	2.111.742	2.130.405
Com./Ind./Pub.	229.029	238.234	247.825	251.043	254.032	256.331	258.630
Entidades	2.362	2.431	2.501	2.501	2.501	2.501	2.501

TOTAL	2.134.528	2.213.091	2.293.182	2.322.342	2.351.310	2.372.271	2.393.232
--------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

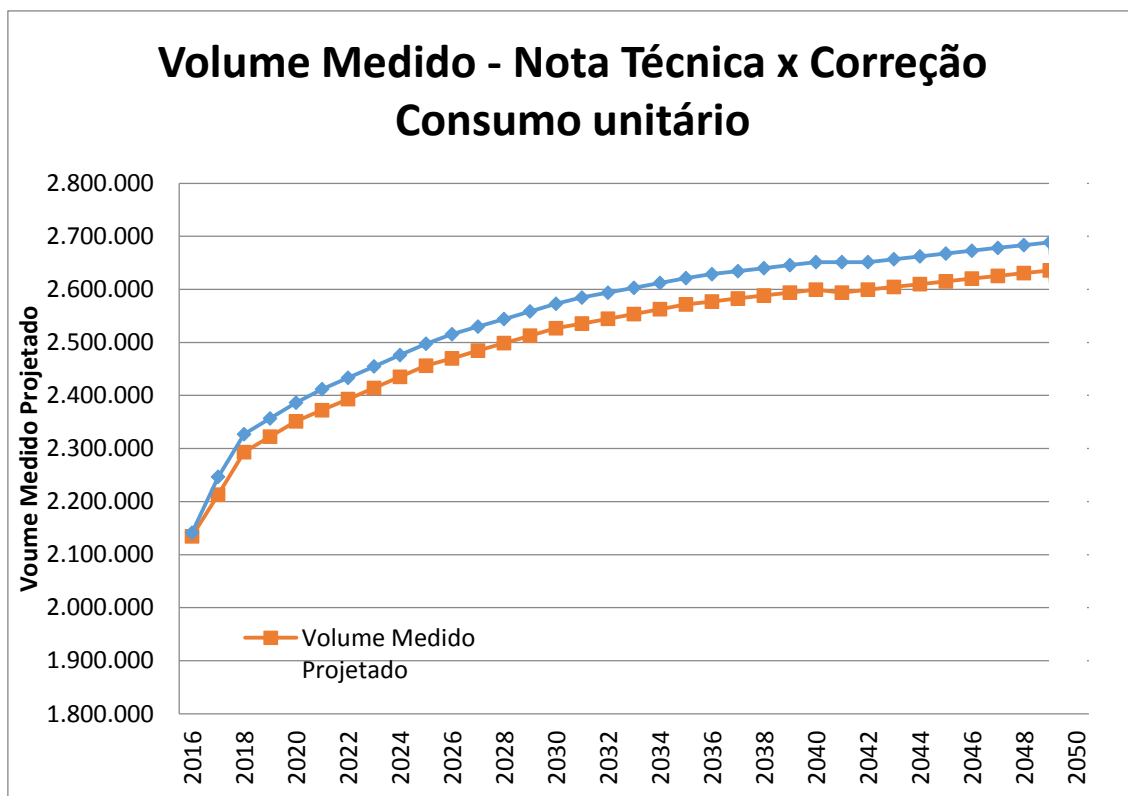
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Residencial Social	1.698	1.698	1.698	1.698	1.698	1.698	1.698
Residencial	2.149.067	2.167.729	2.186.391	2.198.833	2.211.274	2.223.848	2.236.422
Com./Ind./Pub.	260.928	263.227	265.526	266.906	268.515	270.124	271.504
Entidades	2.501	2.501	2.501	2.501	3.126	3.126	3.126
TOTAL	2.414.193	2.435.154	2.456.116	2.469.936	2.484.612	2.498.795	2.512.749

	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
Residencial Social	1.698	1.698	1.698	1.698	1.698	1.867	1.867
Residencial	2.256.805	2.264.878	2.272.820	2.280.894	2.288.835	2.293.732	2.298.762
Com./Ind./Pub.	274.032	274.952	275.871	277.021	277.941	278.400	279.090
Entidades	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126
TOTAL	2.535.660	2.544.654	2.553.515	2.562.738	2.571.599	2.577.125	2.582.845

	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
Residencial Social	1.867	1.867	1.867	1.867	1.867	1.867	1.867
Residencial	2.303.659	2.308.688	2.313.585	2.308.688	2.313.585	2.318.218	2.322.850
Com./Ind./Pub.	279.780	280.239	280.929	280.239	280.929	281.389	282.079
Entidades	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126
TOTAL	2.588.431	2.593.921	2.599.508	2.593.921	2.599.508	2.604.600	2.609.922

	2045	2046	2047	2048	2049	2050
Residencial Social	1.867	1.867	1.867	1.867	1.867	1.867
Residencial	2.327.483	2.332.115	2.336.748	2.341.380	2.346.013	2.349.454
Com./Ind./Pub.	282.538	283.228	283.688	284.378	284.837	285.297
Entidades	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126	3.126
TOTAL	2.615.014	2.620.336	2.625.429	2.630.751	2.635.843	2.639.744

É nítida a diferença em comparação aos volumes projetados da ARSESP (Quadro 2, item I.1), conforme demonstra o gráfico abaixo.



Cabe ressaltar que ambas as curvas seguem a mesma tendência. A única diferença entre elas é o consumo unitário, que foi calculado estritamente de acordo com o descrito pela nota técnica da ARSESP.

O ajuste da receita projetada, de acordo com os valores corretos, encontra-se no Anexo 1 – Planilha Ajuste de dados.

Por se tratar de **erro material** que impacta o valor do IRT, a Concessionária pede a correção desse equívoco, de modo que os volumes reais medidos sejam considerados para fins de projeção da receita estimada.

3.2 Aparentes equívocos em relação aos valores da outorga pelo uso dos recursos hídricos

Segundo a NT, item 5.6.3, na rubrica da outorga *“são contabilizados os valores pagos ao Comitê de Bacias para usos urbanos dos recursos hídricos. Na RTO, foram considerados os valores contabilizados no período de 2010-2015 e, para o período futuro, foram aceitas as projeções apresentadas pela Concessionária”* (grifamos - fls. 36 da NT).

Como visto, deveriam ter sido analisados os valores contabilizados no período entre 2010 e 2015, mas a Concessionária notou que não houve preenchimento de dados para os anos de 2013 e 2014. Basta verificar o ‘Quadro 9 – Despesas Comerciais, Administrativas e outras’, do Anexo 1 da Nota Técnica Preliminar (fls. 58 da NT).

Como há indicação dos valores respectivos para os anos de 2012 e 2015, pareceu-nos que houve mero equívoco material também nessa rubrica, que merece ser corrigido para que não haja distorções no cálculo do valor do IRT.

De modo a se evitar qualquer discrepância, no Anexo 3, seguem os boletos bancários com os valores pagos ao Comitê de Bacias a título de Outorga no período analisado.

3.3 Custos efetivamente incorridos com Pessoal

A Nota Técnica Preliminar parte da premissa de que a Concessionária teria previsto, para o ano 1 da concessão, 37 (trinta e sete) empregados efetivos, onde se afirma que:

“Inicialmente, havia uma discrepância entre o número de empregados informado no Plano de Negócios e o que constava da tabela de cargos e salários para o período de 2010-2015. A ARSESP considerou, para fins de análise, a quantidade de empregados informada na tabela de cargos e salários.”

Conforme explicado anteriormente, as despesas com pessoal previstas na licitação não estavam explicitadas no fluxo de caixa do contrato. Com relação ao quadro de pessoal, o contrato continha apenas a evolução do número de empregados administrativos” (vide fls. 29 da NT).

É importante frisar que a proposta ofertada em licitação *não previu* número de empregados para o ano inicial. O que ocorreu, no caso, foi que, ao ser indagada a respeito da mão de obra existente ao tempo da assunção da concessão (através do preenchimento da tabela de cargos e salários), a Concessionária apenas *informou* que, em 2010, o quadro de pessoal era composto por 37 (trinta e sete) empregados, número que respaldou o quadro evolutivo elaborado pela ARSESP.

Esse número, contudo, correspondeu unicamente aos três últimos meses de 2010 – **e não ao ano 1 da concessão** –, período em que o serviço foi assumido pela Concessionária. Evidentemente, não havia tempo hábil para contratação da mão-de-obra total, visto que foram menos de 3 meses de operação no ano de 2010. Em outras palavras, o quadro de pessoal em 2010 não estava adequado à necessidade dos serviços. Por isso, para quaisquer considerações metodológicas sobre o número de empregados estimados na proposta, deveria ser utilizado o ano de 2011 como o primeiro ano de concessão, sob pena de distorção relevante como a verificada na Nota Técnica.

Nesse contexto, considerando o arquivo “Plano de Negócios” encaminhado à ARSESP ou mesmo o “Modelo de Pessoas” que foi utilizado como parâmetro na Nota Técnica Preliminar, essa Agência deveria ter considerado o número de 47 empregados no primeiro ano da concessão (e não 37). O quadro evolutivo abaixo demonstra os números corretos:

Ano	2011	2012	2013	2014	2015
Nº Empregados usando a proporção de custo da Proposta Comercial	47	52	51	54	56
Nº Empregados necessários com os acréscimos de serviços	47	53	55	58	60
Nº Empregados reais e que a Concessionária requer o reconhecimento dos custos	47	54	58	57	55

Lembre-se que a metodologia de revisão se propôs a olhar para os *custos efetivamente incorridos, checando sua necessidade (prudência) e adequação (eficiência)*, à vista das necessidades da prestação dos serviços da concessão ao longo de quatro décadas, que obviamente deverá se conformar a uma realidade diferente daquela do momento de assunção do serviço, inclusive para fazer face a uma mudança no perfil da prestação de serviços, às adequações tecnológicas e às exigências da própria sociedade. Portanto, dado esse pressuposto metodológico, a Agência não

pode, a pretexto da Proposta (que no caso nem trouxe esse número de empregados), ignorar a existência de custos necessários à prestação dos serviços.²

Nesse sentido, chama-se novamente a atenção para que a revisão ordinária leve em consideração os custos reais da Concessionária, para que não sejam glosadas despesas efetivamente incorridas.

Portanto, pede-se que sejam revistos os números projetados com o pessoal, de acordo com as considerações e a tabela supra e os dados de equipe projetados de 2016 – 2050 no plano de negócio apresentado pela Concessionária a ARSESP.

3.4 Incremento com Serviços de Terceiros: tabela 5.5.5

Segundo as informações constantes da NT, na rubrica *serviços de terceiros* estão incluídos os custos operacionais e administrativos respectivos. A ARSESP afirma reconhecer os incrementos desses serviços em relação à proposta inicial.

Alguns itens dessa rubrica, contudo, não contêm informações ou apresentam informações inadequadas, *embora os acréscimos, em geral, tenham sido reconhecidos*. É importante, assim, que se averigüe se não houve erro material ao se desconsiderar os custos efetivamente incorridos, conforme discriminados na tabela a seguir:

RESUMO SERVIÇOS ADICIONAIS

Item Regulatório	Descrição	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$					
			2011	2012	2013	2014	2015	2016 - 2050
1 - Prazo ligações	Veículo	1.987	-	-	-	23.844	23.844	23.844
	Retroescavadeira	16.020	-	-	-	192.240	192.240	192.240
2 - Cronograma de leitura	Veículo	1.687	-	20.244	20.244	20.244	20.244	20.244
3 - Prazo recomposição asfáltica	Empresa terceirizada	4.000	-	-	48.000	48.000	48.000	48.000
4 - Manutenção com automação	Telemetria	5.250	-	7.992	45.710	55.613	63.623	63.623
	Modens	800	-	-	-	9.600	9.600	9.600
5 - EEE Compacta Reneville	Manutenção bomba	500	-	-	-	6.000	6.000	6.000
	Limpeza (hidrojato/autovácuo)	1.360	-	-	-	17.636	16.309	16.309

² Eventualmente, a Agência até poderia buscar compreender melhor se o custo com pessoal seria ou não adequado, considerando parâmetros de eficiência de mercado, como o fazem outras agências reguladoras. Seria mais razoável que tivesse aberto debate sobre isso. A glosa é que parece não fazer sentido, uma vez que se trata de custo imprescindível à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Item Regulatório	Descrição	Valor Mensal R\$	Valor Anual R\$					
			2011	2012	2013	2014	2015	2016 - 2050
6 - EEE Compacta Nova Mairinque	Manutenção bomba	500	-	-	-	-	6.000	6.000
	Limpeza (hidrojato/autovácuo)	1.360	-	-	-	-	-	16.309
7 - Gerador de Energia do Fiscal	Manutenção periódica	374	-	-	-	-	-	4.610
	Transporte de Diesel	3.333	-	-	-	-	40.000	40.000
8 - Extensão de rede (15 para 20m)	Extensão de 5 metros adicionais	616	-	-	24.653	24.653	24.653	24.653
TOTAL ANUAL			-	28.236	138.607	397.830	450.513	471.432

Faz-se mister que todos os custos dessa rubrica sejam tratados na mesma forma metodológica de análise. É o caso dos seguintes itens:

- (i) Recomposição asfáltica: o prazo para recomposição asfáltica foi alterado no início de 2013. Apesar disso, a ARSESP reconheceu custos apenas a partir de 2014. Por certo, nesse contexto. Dessa forma, deveriam ter sido considerados os custos correspondentes ao período em 2013 e a partir de 2015 até 2050.
- (ii) Telemetria: o serviço foi iniciado em setembro de 2012. Apesar disso, a ARSESP reconheceu custos apenas a partir de 2014. Assim como no item anterior, deveriam ter sido considerados os custos correspondentes ao período restante de 2012 e em 2013 e a partir de 2015 até 2050.
- (iii) Manutenção do Gerador de Energia do Fiscal: não foi reconhecido nenhum acréscimo de custo, sendo que os serviços foram efetivamente prestados. Destaque-se que esse item foi reconhecido na tabela 5.5.5, mas sem qualquer acréscimo de valor, o que nos parece um contrassenso, com o devido respeito.
- (iv) Extensão de rede de 15 para 20 metros: nesse item não se reconheceu nenhum acréscimo de custo, sendo que os serviços foram efetivamente prestados. A previsão, de todo desconsiderada, era de R\$ 24.653/ ano; e
- (v) Limpezas preventivas das elevatórias: não houve reconhecimento de nenhum acréscimo no custo. Porém, o serviço foi efetivamente prestado.
- (vi) Outras divergências conforme tabela

Todos esses custos adicionados com as novas obrigações estão comprovados no Anexo 4 com a apresentação das Notas Fiscais e rateios quando pertinente.

Pede-se, assim, que sejam revistos os itens acima destacados para o cálculo do IRT final.

3.5 A questão dos veículos e equipamentos

A Nota Técnica Preliminar *não reconheceu* os custos de locação de veículos como despesas. Com isso, o IRT foi impactado significativamente, lembrando que tais custos foram efetivamente suportados pela Concessionária.

Note-se que foi oportunamente apresentada uma comparação entre os custos para aquisição de veículos, conforme previa a proposta comercial da licitação, e para locação de veículos. Demonstrou-se relevante economia - na ordem de 42,95% - com esta última opção. Esse fato é reconhecido pela própria ARSESP (fls. 32 da NT):

“Esta prática representa uma substituição do valor do investimento, dos custos com manutenção dos veículos e impostos por um custo mensal com serviços de terceiros relativos à locação, que foram de aproximadamente R\$745 mil em 2015.

Entende-se, portanto, que a opção pela locação de veículos representa uma vantagem financeira sobre a aquisição do veículo e deveria, conseqüentemente, significar uma redução de custos de operação e manutenção.”

Em contrariedade ao que foi dito, contudo, a NT conclui que *“a inclusão desses custos com locação nos serviços de terceiros produzirá uma elevação significativa dos custos totais previstos na licitação, sem que haja uma contrapartida com a redução de outras despesas em consequência”*.

Diante desse entendimento, a NT *simplesmente glosou* as despesas com locação de veículos, o que não faz nenhum sentido, já que esse custo se relaciona diretamente com a prestação dos serviços, e a mudança exclusivamente na forma de contratação do mesmo fornecimento foi feita a bem da modicidade tarifária e no interesse do menor custo. **A prevalecer esse raciocínio, a Concessionária estaria sendo penalizada por ter encontrado uma forma eficiente de contratar o mesmo fornecimento já previsto na proposta inicial, e estimulada a retomar uma forma de contratação mais cara e ineficiente, o que certamente não é o objetivo da ARSESP.**

De se notar que os veículos e equipamentos são a essência dos serviços de manutenção e operação, e a Concessionária não tem como prescindir deles, com o que certamente concorda a ARSESP.

Essa conduta não se coaduna sequer com a metodologia de revisão proposta, a qual, segundo a Agência, consideraria aspectos do contrato e aspectos mercadológicos. Para tanto, a própria ARSESP entende que é necessária a análise da *variação dos custos, investimentos e demanda*, à luz do que era previsto, em vista ao nível de eficiência projetado, bem como de acordo com as variações de mercado (nos termos do que foi disposto no item 2 da presente).

É preciso, assim, que todos os custos incorridos sejam reconhecidos e analisados sob a perspectiva da adequação / necessidade e não apenas glosados, a pretexto de ter ocorrido ‘elevação dos custos previstos’ em relação à época da licitação (elevação esta que a própria ARSESP reconhece que não ocorreu, visto que simplesmente foi feita uma substituição da contratação por aquisição, pela contratação mais barata, sob a forma de locação).

Olvida-se a Agência que a inclusão da locação como ‘despesa’ implicou na exclusão desse gasto como ‘investimento’. Em outras palavras, a rubrica em questão – locação de veículos – **não foi considerada em nenhuma oportunidade na metodologia empregada para o cálculo do IRT.**

Se houvesse aquisição de veículos e máquinas, como previsto inicialmente, essa saída de caixa estaria alocada como *investimento*. Ou seja, se a ARSESP não reconhecer como custo operacional, deveria, ao menos, ter mantido como um investimento recorrente, na linha da proposta comercial oferecida na época da licitação (o que aliás, **não** é o pleito da concessionária, porque isto seria prejudicial aos consumidores).

O que não se pode admitir é que esse *custo operacional* ou *investimento*, efetivamente suportado pela Saneaqua, simplesmente desapareça e não componha qualquer rubrica da planilha (seja como *custo operacional*, seja como *investimento*).

A Concessionária pede licença para, mais uma vez, comparar os custos com a locação em relação à aquisição dos veículos:

COMPARATIVO LOCAÇÃO X AQUISIÇÃO			
2015	AQUISIÇÃO	LOCAÇÃO	GANHO NA LOCAÇÃO
Custo Anual	1.114.101	846.000	268.101
Crédito Pis / Cofins	(24.824)	(78.255)	53.431
Redução na Base IR	(247.792)	(287.640)	39.848
Total	841.485	480.105	361.380

Pede-se, diante do exposto, que a locação de veículos seja reconhecida como *custo operacional* ou, alternativamente, seja considerado ao menos na Nota Técnica o que seria gasto a título de *investimento*, caso houvesse ocorrido efetivamente a ‘aquisição de veículos’, nos termos da proposta comercial inicialmente ofertada.

3.6 Despesas com Partes Relacionadas

A ARSESP não reconheceu parte significativa dos custos relativos à rubrica *Partes Relacionadas*. Afirma-se que “os recursos materiais e serviços fornecidos por empresa do mesmo grupo da Concessionária só se justificam se resultarem em redução de custos” (vide fls. 33 da NT). Com isso, decidiu-se considerar as despesas com Partes Relacionadas no limite de 5% (cinco por cento) da receita operacional.

Inicialmente, importante lembrar que nem a lei e nem o contrato de concessão (ou qualquer dispositivo normativo aplicável ao setor) vedam as contratações com partes relacionadas ou estabelecem limites a esta contratação.

Assim como a locação de veículos, os recursos e serviços disponibilizados por Partes Relacionadas são essenciais para a prestação dos serviços públicos de saneamento em Mairinque. Nesse contexto, se a Concessionária não os tivesse obtido a partir de Partes Relacionadas, seria necessário se utilizar de uma maior gama de serviços terceirizados e/ou ampliar seu quadro de pessoal.

Destaque-se que não houve contestação de que os recursos e serviços disponibilizados pela Partes Relacionadas eram necessários e adequados (obtidos em

regime de eficiência de preços). Não há, por isso, razão para a desconsideração parcial das despesas com partes relacionadas.

Aguarda-se, assim, que essa rubrica seja revista para se considerar a integralidade das despesas apresentadas na rubrica de *Partes Relacionadas* ou, ao menos, que se aumento o percentual apontado para 6% (seis por cento) da receita operacional, a fim de que as projeções para os próximos anos reflitam melhor a realidade da prestação de serviços no Município de Mairinque.

A tabela a seguir compara os valores ofertados pelo mercado e os valores contratados com Partes Relacionadas e o Anexo 5 apresenta as propostas de mercado ofertadas.

TIPO DE SERVIÇO	EMPRESA DE MERCADO	EMPRESA DO GRUPO
Contabilidade	R\$ 22.880,00 Com menos serviços quando comparado a empresa do grupo	R\$ 17 465,00 com escopo maior envolvendo trabalhos de pagadoria não ofertados pela empresa local
Sistema Comercial e Emissão simultânea de faturas	R\$15.395,74	R\$ 10.310,84

Aqui, novamente, é importante que o desenho institucional regulatório não estimule a Concessionária a retomar uma forma de contratação ineficiente e mais onerosa para o Consumidor.

Se a Concessionária, contratando com partes relacionadas, consegue – pelos ganhos de escala – obter a mesma contratação de serviço a um custo significativamente menor ou de melhor qualidade, não há porque a ARSESP impedi-la de contratar (por força da negativa de remuneração) o serviço mais barato e ou melhor e empurrá-la novamente para a contratação mais onerosa, prejudicando a população de Mairinque.

3.7 Despesas de Arrecadação

Na rubrica ‘despesas de arrecadação’ a NT partiu da divisão do valor da despesa de arrecadação pelo número de faturas *emitidas*. Aqui reside outro equívoco que traduz significativa diferença no cálculo do IRT.

Na realidade, para computar as despesas de arrecadação o correto é considerar as *faturas efetivamente pagas*, excluindo-se do montante os inadimplentes. Deve-se considerar, ademais, a média dos valores cobrados por cada integrante do sistema bancário, pois as tarifas são, para cada entidade, diferenciadas.

Note-se que apenas na *compensação* da fatura que incidem as despesas de arrecadação. A tabela abaixo exemplifica a despesa anual média de arrecadação para um dos anos da concessão, considerando as tarifas diversificadas:

Despesas com arrecadação – 2015			
Meses 2015	Valor pago	Qtde faturas recebidas	Média
Janeiro	10.313,00	12.909	0,80
Fevereiro	9.505,00	11.929	0,80
Março	10.475,00	13.029	0,80
Abril	10.210,00	12.631	0,81
Maiο	10.646,00	13.174	0,81
Junho	10.561,00	13.086	0,81
Julho	10.626,00	13.691	0,78
Agosto	10.824,00	12.814	0,84
Setembro	10.984,00	12.888	0,85
Outubro	10.780,00	12.898	0,84
Novembro	10.915,00	13.089	0,83
Dezembro	10.989,00	13.130	0,84
Média			0,82

Outro equívoco da Agência nesse ponto foi fixar um limite regulatório (valor teto) de R\$ 8,02 por ligação, o que resulta numa tarifa de compensação equivalente a R\$ 0,668/ ligação por mês.

Apresentamos no Anexo 6 o contrato com a Caixa Econômica Federal, instituição pública, de onde se extrai que a tarifa de compensação para pagamento nas casas lotéricas ou no caixa eletrônico corresponde a R\$ 0,90/ligação por mês, comprovando a incoerência do limite fixado pela Agência Reguladora.

Ademais, esse custo, apesar de suportado pela Concessionária, não sofre nenhuma gerência sua, sendo resultado exclusivo do comportamento da população, conforme sua própria comodidade.

A fixação de um teto (em valor) como propõe a ARSESP resultaria no descredenciamento de todas as instituições e/ ou formas de pagamento com tarifas acima desse teto sob a consequência da Concessionária não ter respaldo para arcar com esse custo, o que estaria exatamente na contramão dos anseios da população que busca facilidades na sua rotina cotidiana.

Imaginemos uma greve bancária onde toda população resolve pagar suas contas nas casas lotéricas a uma tarifa de 0,9 ao mês por conta paga (e essa é uma situação real), estaria nesse caso a Concessionária arcando com o seu resultado garantido em contrato, com as despesas de arrecadação bancária, o que não nos parece coerente e induziria a concessionária a descredenciar qualquer forma de pagamento acima do limite estipulado pela ARSESP, sobrando a população, como observado na tabela a seguir, bem poucas formas de pagamento.

De outro lado, a criação de maiores empecilhos ao pagamento, além de criar uma profunda insatisfação e aumentar o transtorno da população, poderá refletir também no nível de inadimplemento do contrato, e aumentar o prazo médio de recebimento, com reflexos muito mais indesejáveis à concessão.

ARRECADADOR	MODALIDADE	VALOR (R\$)
Banco do Brasil	débito automático	2,90
CEF	casas lotéricas	0,90
CEF	internet	0,72
CEF	auto atendimento	0,90
HSBC	correspondente bancário	0,70
HSBC	balcão	0,65
HSBC	Internet e débito automático	0,45
Santander	internet	1,30
Santander	auto atendimento	1,30
Santander	correspondente bancário	1,45
Santander	telefone	1,30
Santander	débito automático	0,80
Cerim e Farma Oriente	balcão	0,60
Atendimento Saneagua – Visa e Cielo	cartão de débito	0,30
Atendimento Saneagua MasterCard	cartão de débito	0,45

*Santander em negociação

Diante do exposto, o que se espera da ARSESP nesse quesito é o reconhecimento dos custos reais incorridos e a projeção sem fixação de um limite regulatório.

3.8 Receitas Financeiras

Por fim, a Nota Técnica Preliminar considera como *receitas financeiras* o ressarcimento de multas e juros relativos aos pagamentos das faturas em atraso.

Esse valor, contudo, já se refere à compensação da Concessionária pelo pagamento efetuado em atraso pelos clientes e é previsto exatamente porque a indisponibilidade desses valores no caixa da Concessionária resulta no pagamento em atraso das próprias contas ou a recorrência de empréstimos junto ao sistema bancário.

Diante disso, não parece coerente considerar as receitas financeiras sem as respectivas despesas financeiras.

Pede-se, assim, que sejam expurgadas essas “Receitas Financeiras” do cálculo da Nota Técnica, ou, alternativamente, que sejam consideradas as despesas financeiras incorridas pelo atraso no pagamento das contas da própria Concessionária recurso ao sistema bancário, reconhecidas nos balanços contábeis, de onde se extrai os seguintes valores:

Resultado Financeiro - demonstração de resultado	2011	2012	2013	2014	2015
Receita financeira	146	64	12	44	202
Despesas financeiras	-3	-12	-95	-171	-305

3.9 Despesas com Publicidade e Propaganda

O texto que trata desse item na nota técnica e que se refere a campanhas educativas, sugere uma redução do valor empregado ao longo do tempo. Todavia a concessionária entende que campanhas educativas serão cada vez mais prioritárias na sua relação com a comunidade visando o uso consciente da água, num ambiente de crescente escassez de recursos hídricos.

4 CONCLUSÕES E PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Concessionária apresenta formalmente suas considerações, aguardando que sejam revisitados os critérios metodológicos utilizados para os seguintes itens: (i) os valores considerados para o consumo unitário e o volume medido; (ii) os valores pagos pela outorga pelo uso dos recursos hídricos; (iii) os dados relativos à mão de obra contratada; (iv) os acréscimos com serviços de terceiros; (v) as despesas com a locação de veículos e equipamentos; (vi) os recursos e serviços disponibilizados por partes relacionadas; (vii) os valores das despesas com arrecadação; e (viii) as Receitas Financeiras, para a elaboração da Deliberação referente a esta Revisão Tarifária Ordinária.

Os diversos cenários debatidos nesta oportunidade podem ser visualizados no Anexo 1, nas respectivas planilhas.

Aceitos todos os critérios sugeridos nessa oportunidade, o impacto nas tarifas dos serviços prestados será de **34,66%** (referentes ao acréscimo de 15,16% sobre o IRT constante da Nota Técnica Preliminar).

Sem mais para o momento, seguimos à disposição de Vossa Senhoria, com os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,
SANEAQUA MAIRINQUE

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS CONSIDERAÇÕES

Documento nº 01 – Planilhas com as correções dos dados mencionados nesta manifestação e recálculos da TIR

Documento nº 02 – Histogramas de Água

Documento nº 03 – Boletos de Pagamento da Outorga

Documento nº 04 – Notas Fiscais e Rateios de Serviços Adicionais

Documento nº 05 – Propostas de Mercado para serviços partes relacionadas

Documento nº 06 – Contrato com fonte Arrecadadora